



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424357**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002465-10.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante FATIMA APARECIDA MACEDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1002465-10.2024.8.26.0491

Apelante: Fátima Aparecida Macedo da Silva

Apelado: Banco Safra S.A.

Voto nº 6980

***APELAÇÃO. Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.***

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário cujo processo foi extinto sem resolução do mérito por irregularidade da representação pela r. sentença (fls. 36/9), cujo relatório é adotado, da qual apela a autora, pois há juros abusivos, superiores ao limite fixado na instrução normativa nº 28 do INSS, a ensejar nulidade da sentença, revisão do contrato e restituição do indébito.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido porque o réu não foi citado e não integra a lide.

É o relatório, em essência.

A apelação, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença, a ensejar o reconhecimento de sua inépcia e violação do princípio da dialeticidade.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado nem demonstra erros nas premissas adotadas e nas conclusões jurídicas alcançadas.

A apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

Discorre genericamente sobre a abusividade dos juros aplicados pela instituição financeira e, em momento algum, as razões recursais insurgem-se contra os fundamentos da sentença, a saber, a irregularidade da representação à falta de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, ante os indícios de litigância predatória.

De fato, as razões apresentadas pela apelante foram absolutamente genéricas. Além de não estabelecerem o necessário contraponto com os fundamentos da sentença, foram tecidas de forma abstrata, como argumentos em tese.

A peça recursal simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepta ou inidônea como meio processual

impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, pág. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: “*Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão*”.

A respeito, precedentes deste Tribunal de Justiça:

“*APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido*” (Apelação nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 13/3/2012).

“*RECURSO DE APELAÇÃO. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Razões recursais. Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Princípio da dialeticidade. Aplicabilidade. Recurso não conhecido*” (Apelação nº 0105186-57.2010.8.26.0100, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23/11/2011).

“*Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido*” (Apelação 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

Ante o exposto, não conheço da apelação.

É como voto.

**Guilherme Santini Teodoro – relator.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO